



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031005853

Nome: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor - Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 974/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação de empresa especializada para prestação, no ambiente de trabalho, de aulas de ginástica laboral em conjunto com a divulgações de orientações sobre ergonomia, educação corporal para os trabalhadores da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2024**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, para prestação, no ambiente de trabalho, de aulas de ginástica laboral em conjunto com a divulgações de orientações sobre ergonomia, educação corporal para os trabalhadores da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, conforme especificações do Termo de Referência (67756268) e Proposta de Preços (63441374), anexados aos autos.

1.2. O Termo de Referência (67756268), prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$ 30.872,40** (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), incluindo todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação dos serviços, conforme pesquisa mercadológica e requisição de despesa.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 11/2024 - AGEHAB/GGP (61395737), Termo de Referência (67756268), Justificativa (63437087), Pesquisas no Banco de Preços e ComprasNetGO (63441063 e 63441155), Orçamentos (63441281, 63441328 e 63441374), Tabela de Apuração de Preços (63441571), Documentos de Habilitação (63441513), Certidões (67687677), Requisição de Despesa 12/2024 (63441650), e Despacho nº 2760/2024-DIRAD (67430831).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 2511/2024/AGEHAB/ASCPL (67687444), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de

competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (67674977), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública.”

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”.

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para *"serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"*, considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 30.872,40** (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme verificado na proposta de preços no evento (63441374), aonde ficou registrado que a empresa **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no item 2 do Termo de Referência** (67756268), para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (67756268). Vejamos:

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A instalação de cortinas Rolô Tela Solar 1% se justifica pelos seguintes motivos:

2.1 O objeto do presente termo de referência atende à necessidade de permanente conscientização dos empregados da Agência Goiana de Habitação S/A para a integração e manutenção de hábitos saudáveis, durante a realização das atividades laborais; diminuição do cansaço, da fadiga e de sintomas relacionados à atividade de trabalho; identificação e eliminação de vícios posturais no desempenho das atividades profissionais, como forma de prevenção de doenças, de dor, cansaço físico e mental.

2.2 Segundo Neves, Robson & Colaboradores, no artigo publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, 2018, págs. 82 a 96, “a literatura internacional parece ter ampliado o escopo dos exercícios físicos nos ambientes de trabalho, investigando seus benefícios em áreas diversas. Os níveis de pressão arterial e glicemia, a produtividade, o absenteísmo, assim como a utilização de serviços de saúde, a redução da obesidade, a percepção do bem-estar geral e a satisfação no trabalho são alguns exemplos encontrados na literatura. Nesse sentido, vale ressaltar a necessidade de se ampliar a compreensão da Ginástica Laboral como ferramenta articulada a outras ações, como a vigilância de ambientes de trabalho, a prevenção da incapacidade e a promoção da saúde do trabalhador”.

2.2.10. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 2511/2024/AGEHAB/ASCPL (67687444), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/202X;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 12 (63441650)**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(63441063, 63441155, 63441281, 63441328, 63441571)**

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(67687677)**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (61397485). Parecer Jurídico - É o que se pede.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(67687677)**

b) Habilitação jurídica; **(63441513)**

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(XXXXXXXXXXXX)**

2.3.2. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal, Estadual, do Município de Goiânia, conforme id. 67687677. Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.3. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, verifica-se que consta nos autos (63441513, fl. 9), declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

2.3.4. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), consta na Requisição de despesa (63441650), que os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão recursos próprios. Entretanto, recomenda-se, a assinatura da Presidência no referido documento.

2.3.5. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 2511/2024/AGEHAB/ASCPL (67687444).

2.4. **DA MINUTA DO CONTRATO**

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (67674977), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DESCRIÇÃO DO OBJETO CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA QUARTA - DO QUANTITATIVO E ESTIMATIVA DE VALOR
	pagamento:	CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
	reajuste:	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO CLÁUSULA QUINTA - DAS REGRAS PERTINENTES AO RECEBIMENTO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		FACULTATIVO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES E MULTAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;		DO FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;		CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 10.1.10
X - matriz de riscos.		NÃO CONSTA

2.4.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (67674977) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

3. **RECOMENDAÇÕES**

3.1. **Recomenda-se** que, antes da assinatura do contrato, a Diretoria Financeira - DIF, via de sua Gerência Financeira (GEFIN), colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.

3.2. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.3. **Recomenda-se** que a assinatura da Presidência na Requisição de Despesas doc. 63441650.

3.4. **Recomenda-se** a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.5. **Recomenda-se** a consulta prévia ao cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

3.6. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR), pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, pelo valor global de **R\$ 30.872,40** (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), para prestação, no ambiente de trabalho, de aulas de ginástica laboral em conjunto com a divulgação de orientações sobre ergonomia, educação corporal para os trabalhadores da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, conforme especificações do Termo de Referência 67756268 e Proposta de Preços 63441374, desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)**, para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 09 dias do mês de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **TULLIO MOREIRA DA SILVA, Procurador (a)**, em 09/12/2024, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 09/12/2024, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **68207796** e o código CRC **181B4164**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202400031005853



SEI 68207796